



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.015614/2007-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.593 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2024
Recorrente EDUARDO SILVA SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Somente quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte retro identificado impugna o lançamento formalizado pela Notificação de fls.15/18, lavrada pela DRF/Recife/PE em 26/11/2007, decorrente da revisão efetuada

pela autoridade lançadora em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2004 Retificadora, cópia apensada às fls.47/51, que apurou “*dedução indevida de despesas médicas*”, na importância de R\$ 19.176,00, resultando, em consequência, a apuração de imposto de renda suplementar (código 2904), no valor de **R\$ 5.273,40**, acrescido de multa de ofício (passível de redução), no valor de **R\$ 3.955,05**, e juros de mora, no valor de **R\$ 2.768,00**, calculados até novembro de 2007.

Conforme expresso no item “*descrição dos fatos e enquadramento legal*” da Notificação contestada, a autoridade fiscal assim justificou o procedimento adotado:

Dedução indevida de despesas médicas.

Glosa do valor de R\$ 19.176,00 por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução

.....

Glosa referente a não-comprovação do efetivo pagamento aos profissionais de saúde: Mitsy Medeiros (R\$ 9.120,00); Cláudia Rocha (R\$ 3.990,00); Ana Paula Diniz (R\$ 5.040,00) e Sul América Seguro Saúde S/A (valor declarado a maior R\$ 1.026,00).

Os recibos apresentados não estão revestidos das formalidades legais previstas no artigo 80 do Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda.

Em sua peça impugnatória de fls.04/14, o contribuinte contesta o lançamento efetuado, argumentando, em síntese, que: 1) “*As mencionadas profissionais liberais são psicólogas, tendo prestado assistência aos dependentes do contribuinte, e a comprovação de pagamento se fez através dos recibos e também das declarações firmadas pelas mesmas*”; 2) “*Tendo sido feito o pagamento em dinheiro, o contribuinte apresentou extratos bancários que comprovam a ocorrência de saques suficientes para tais desembolsos*”; 3) Foram também apresentados os boletos bancários e os extratos anuais dos pagamentos feitos à Sul América Seguro Saúde S/A, “*os quais apontam despesas no valor de R\$ 2.635,80 relativas ao contribuinte e de R\$ 1.964,94 relativas a cada um de seus 02 (dois) dependentes, o que totaliza o gasto de R\$ 6.565,68 com o plano de saúde*”; 4) “*Todos os recibos apresentados identificam perfeitamente os emitentes, com indicação de nome, endereço e número de inscrição no Cadastro Pessoas Físicas (CPF)*”, cumprindo as determinações expressas no artigo 8º da Lei nº 9.250/1995 e artigos 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001; 5) “*Fica patente nos artigos invocados como enquadramento legal, assim como em toda a legislação fiscal federal, que inexistente exigência de pagamentos a médicos sejam feitos exclusivamente através de cheques nominativos, os quais podem ser utilizados, subsidiariamente, na ausência de recibos, como comprovação*”; 6) “*Dessa forma, sendo idôneos os documentos e estando os mesmos de acordo com a legislação, é totalmente descabida a glosa praticada pelo Fisco*”; 7) Apresentou à autoridade revisora seus extratos bancários, “*nos quais os saques em dinheiro evidenciam disponibilidade suficiente para arcar com os referidos pagamentos*”.

Para corroborar seus argumentos, o contribuinte transcreve ementas de vários Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÕES.

DESPESAS MÉDICAS.

Acórdão dispensado de ementa, conforme Portaria SRF nº 1.364 de 10/11/2004.

Impugnação Procedente em Parte
Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/03/2014, o sujeito passivo interpôs, em 24/03/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 18.150,00.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto os excertos da decisão de 1ª instância sobre as glosas mantidas, com a qual concordo e os quais adoto:

A impugnação apresentada é tempestiva e, por reunir os demais requisitos formais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dela toma-se conhecimento.

De acordo com o artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, cuja matriz legal é o artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95:

“Art.80 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º - O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§2º - Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§3º - Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§4º - As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§5º - As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250/1995, art. 8º, §3º)”. (Grifos não originais).

Portanto, podem ser deduzidos os gastos efetuados com profissionais liberais da área de saúde e com entidades prestadores dos serviços de saúde, sendo imprescindível que, se exigido pelo Fisco, o interessado faça prova desses gastos com documentação hábil e idônea que traga informações que permitam a perfeita identificação: 1) do responsável pelo pagamento efetuado; 2) da data e condição de pagamento; 3) do tipo de serviço realizado; 4) do beneficiário do serviço e 5) do emitente: nome, endereço, além de CNPJ, no caso de pessoa jurídica, e de CPF, registro de habilitação no Conselho Regional de sua classe e respectiva assinatura, no caso de profissional autônomo (pessoa física).

A autoridade revisora afirma que o notificado, embora intimado a fazê-lo por meio do Termo de Intimação Fiscal de 09/11/2007 anexado a fls.64, não logrou comprovar o efetivo pagamento dos valores constantes dos recibos de fls.23/25, fls.26/28 e fls.29/32, apresentados durante a ação fiscal em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 2004/604355353101054 de 15/10/2007 apensado às fls.209/210, relativos às psicólogas **Mitsy Barros Medeiros (R\$ 9.120,00)**, **Cláudia Rocha (R\$ 3.990,00)** e **Ana Paula Alves Diniz (R\$ 5.040,00)** respectivamente, bem como não apresentou a documentação complementar solicitada relativa ao plano de saúde firmado com **Sul América Seguro Saúde S/A**.

Em sua peça contestatória, o impugnante expressa seu entendimento de que os recibos acima mencionados, corroborados pelas declarações também lhe fornecidas pelas referidas psicólogas, anexadas às fls.33/35, são documentos hábeis a comprovar os gastos financeiros em comento, esclarecendo ainda que, “*tendo sido feito o pagamento em dinheiro, o contribuinte apresentou extratos bancários que comprovam a ocorrência de saques suficientes para tais desembolsos*”.

Em princípio, admite-se, sim, os recibos fornecidos pelos profissionais liberais como prova de pagamento, devendo, porém, estar em consonância com as disposições contidas nos incisos II e III do parágrafo 1º do precitado artigo 80 do RIR/1999 vigente.

Contudo, a legislação tributária estabelece a apresentação de recibos como uma forma de comprovação das despesas médicas, **mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame**, numa visão sistêmica da legislação tributária.

Existindo dúvidas por parte do Fisco quanto à veracidade dos gastos declarados, pode a autoridade fiscal, *visando formar sua convicção sobre o assunto em pauta*, exigir do contribuinte outros meios complementares de provas, tais como *cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos*, e, no caso de pagamentos efetuados em dinheiro, *extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados em relação aos pagamentos em*

questão, podendo também o interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais.

Cabe aqui ressaltar uma noção básica da teoria da prova no âmbito administrativo. Na busca da verdade material, o julgador forma seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, concludente por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato. Ele não está adstrito a uma pré-estabelecida hierarquização dos meios de prova, podendo firmar sua convicção a partir do cotejo de elementos de variada ordem - desde que estejam esses, por óbvio, devidamente juntados ao processo.

Assim é no processo administrativo fiscal porque, nesta seara, a comprovação fática do ilícito raramente é passível de ser produzida por uma prova única, isolada. No âmbito dos ilícitos de ordem tributária dificilmente ter-se-á um documento que ateste, isolada e inequivocamente, a prática de tais ilícitos; a prova única, aliás, só seria possível, praticamente, a partir de uma confissão expressa do infrator, circunstância que dificilmente se terá, por mais evidentes que sejam os fatos.

Vale também observar que recibos são documentos particulares e, como tais, no contorno jurídico, dão notícias apenas dos fatos e da forma como esses possivelmente teriam ocorrido, mas não fazem prova da efetividade de sua ocorrência (CPC, art.368) e declarações presumem-se verdadeiras apenas em relação ao signatário (Código Civil, art. 219); quando enunciam o recebimento de um crédito fazem prova tão-somente contra quem os escreveu (CPC, art. 376) e valem entre as partes neles consignadas, não em relação a terceiros, estranhos ao ato (Código Civil, art. 221).

Consoante expresso nos artigos 15 e 16, inciso III e §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação conferida pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93 e pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97, cabe ao interessado instruir a impugnação com os documentos em que se apoiar, assim como mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e as provas documentais que possuir.

É que, na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade e, se a comprovação é possível e o interessado não a faz – porque não pode ou porque não quer – é lícito concluir que tais operações não ocorreram de fato, tendo sido registradas unicamente com o fito de reduzir indevidamente a base de cálculo tributável.

Cumpra ainda ressaltar que a apresentação de provas compete, no caso em foco, ao interessado e não à Receita Federal. O já citado Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, em seu artigo 73, estabelece:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”. (Grifo não original).

A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para o contribuinte, transfere para o sujeito passivo a responsabilidade pela comprovação e justificação das deduções por ele pleiteadas, e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais.

Os extratos bancários e demais documentos anexados às fls.135/206 foram apresentados pelo impugnante em **07/12/2007**, conforme “recibo de entrega de documentos” anexado às fls.134, dando cumprimento ao Termo de Intimação Fiscal apensado a fls.64. Contudo, foram apresentados a destempo, visto que a Notificação de Lançamento já fora lavrada pela autoridade lançadora, em **26/11/2007**.

Os mencionados extratos bancários são relativos a sua conta/corrente no UNIBANCO S/A, documentação anexada às fls.137/151, pertinentes ao período de *janeiro a dezembro de 2003*, e a sua conta/corrente no Banco do Brasil S/A, documentação anexada às fls.159/160, pertinentes aos meses de *fevereiro e março de 2003*.

Os extratos bancários em questão passarão agora a ser analisados, para fins de comprovação da efetividade dos pagamentos expressos nos 12 (doze) recibos de fls.23/25 firmados pela psicóloga **Mitsy Barros Medeiros**, nos 05 (cinco) recibos de

fls.26/28, firmados pela psicóloga **Cláudia Maria Pereira Rocha**, e nos 07 (sete) recibos de fls.29/32, firmados pela psicóloga **Ana Paula de Oliveira Alves Diniz**.

Cumpramos esclarecer que, na análise em comento, serão aceitos como elementos probantes tão-somente os **saques** – os pagamentos teriam sido efetuados em dinheiro, segundo afirmativa do próprio impugnante em sua defesa – e desde que efetuados até 05 (cinco) dias corridos anteriores às datas de pagamento apontadas nos recibos (**proximidade razoável**), sendo necessário coincidência de valores ou que os saques realizados no período estipulado tenham superado os valores mencionados nos recibos.

DATA	RECIBO	Mitsy	Cláudia Maria	Ana Paula	PAGTO ACEITO	EXTRATO BANCÁRIO
30/01/03	fls.25	768,00				
27/02/03	fls.25	672,00				
31/03/03	fls.25	854,00				
28/04/03	fls.25	476,00				
29/05/03	Fls.24	768,00				
30/06/03	fls.24	768,00				
30/06/03	fls.29			720,00		
31/07/03	fls.24	768,00				
31/07/03	fls.29			720,00		
28/08/03	fls.24	768,00				
28/08/03	fls.30			720,00		
29/09/03	fls.23	864,00				
29/09/03	fls.30			720,00		
30/10/03	fls.23	864,00				
30/10/03	fls.31			720,00		
27/11/03	fls.23	768,00				
27/11/03	fls.31			720,00		
26/12/03	fls.32			720,00		
29/12/03	fls.23	672,00				
TOTAL		9.010,00		5.040,00		

Observo, primeiramente, que a análise pretendida ficou prejudicada para os recibos emitidos por **Cláudia Maria Pereira Rocha**, visto que fazem menção a pagamentos efetuados nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2003, sem especificar os dias dos pagamentos, impossibilitando assim o confronto “data a data” dos valores pagos com os valores lançados nos extratos bancários em foco.

Do confronto dos precitados extratos bancários com os recibos emitidos pelas profissionais liberais **Mitsy Barros Medeiros** e **Ana Paula de Oliveira Alves Diniz** nada foi comprovado, conforme demonstrativo acima.

Vale ainda observar que a utilização de dinheiro em qualquer tipo de operação financeira, embora não haja nenhum impeditivo legal para que se proceda dessa forma, se revela de difícil comprovação, principalmente perante o Fisco que a exige fundada em documentos.

Causa naturalmente espécie a afirmativa do notificado, de que a quitação de valores tão expressivos à época tenha sido efetuada sempre em moeda corrente, e, também, que o contribuinte não seja sequer capaz de demonstrar a origem do numerário, não sendo crível que importâncias financeiramente significativas, em se tratando de uma pessoa física, circulariam à margem do sistema bancário.

Cumpramos também registrar que a simples constatação de capacidade financeira do impugnante para efetuar as despesas médicas em comento não é suficiente para elucidar a questão. O lançamento em foco trata da infração “*dedução indevida de despesas médicas*”, apurada diferentemente dos casos de omissão de rendimentos caracterizada por “*sinais exteriores de riqueza*” ou por “*acréscimo patrimonial a descoberto*”, na qual os recursos financeiros da contribuinte são levados em consideração.

A utilização, para caracterizar “despesas médicas”, de recibos sem a prova dos desembolsos representativos dos pagamentos supostamente realizados, autoriza a glosa da dedução requerida a este título e a tributação dos valores correspondentes.

Acerca do assunto aqui retratado, existe o respaldo de diversos Acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, podendo ser citados, a título de ilustração:

IRPF - DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. A validade da dedução de despesa médica depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte e, à luz do artigo 29, do Decreto 70.235, de 1972, na apreciação de provas à autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção. Cabível a glosa de valores deduzidos a título de despesas médicas cujo desembolso não foi comprovado. (CARF 2a. Seção / 1a. Turma da 2a. Câmara / ACÓRDÃO 2201-00.925 em 02/12/2010 - Publicado no DOU em 30.10.2011).

IRPF - DESPESAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE, COMPROVAÇÃO. A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço. (CARF 2a. Seção / 1a. Turma Especial / ACÓRDÃO 2801-00.389 em 10/03/2010 - Publicado no DOU em: 23.05.2011)

IRPF - DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. POSSIBILIDADE. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos correspondentes pagamentos. Nessa hipótese, se o contribuinte não logra fazê-lo, são mantidas as glosas efetuadas. (CARF 2a. Seção / 1a. Turma Especial / ACÓRDÃO 2801-00.700 em 26/07/2010 - Publicado no DOU em 13.05.2011)

IRPF - DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE PROVA DO EFETIVO SERVIÇO E DO RESPECTIVO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. Todas as despesas médicas estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade do serviço e do seu respectivo pagamento. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada. (CARF 2ª Seção / 1a. Turma Especial / ACÓRDÃO 2801-00.498 em 12/05/2010 - Publicado no DOU em 16.09.2010).

Segundo justificativa da autoridade revisora, “pela documentação apresentada o valor pago pelo contribuinte e seus dependentes à Sul América Seguro Saúde S/A totalizou **R\$ 5.539,68**”.

O notificado, em sua peça contestatória, afirma que os extratos anuais dos pagamentos feitos à referida seguradora “apontam despesas no valor de **R\$ 2.635,80** relativas ao contribuinte e de **R\$ 1.964,94** relativas a cada um de seus 02 (dois) dependentes, o que totaliza o gasto de **R\$ 6.565,68** com o plano de saúde” (Grifos não originais), conforme informado em sua DIRPF/2004.

[...]

No demonstrativo a seguir foram refeitos os cálculos necessários à apuração do imposto de renda devido pelo impugnante no exercício financeiro sob exame.

Demonstrativo de Apuração

Imposto de Renda Pessoa Física / 2004

Valores em Reais

(*) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados:	101.242,42
(-) Total das Deduções Declaradas:	35.690,87
(+) Dedução Indevida de Despesas Médicas:	19.176,00 – 1.026,00: 18.150,00
(=) Base de Cálculo Apurada :	83.701,55
(*) Imposto Devido Apurado:	17.941,03

(-) Imposto de Renda Retido na Fonte: 11.330,19

(=) Saldo do Imposto a Pagar: 6.610,84

(-) Saldo do Imposto a Pagar Declarado: 1.619,58

(=) Imposto de Renda Suplementar: 4.991,26

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital